

Igualdade de gênero em matéria eleitoral: análise da Lei de paridade portuguesa na perspectiva brasileira.

Gender Equality in Electoral Matters: An Analysis of the Portuguese Parity Law from a Brazilian Perspective.

Camila Arraes de Alencar Pimenta (PG)¹, William Paiva Marques Júnior (PQ)²

Resumo

Trata-se de uma análise comparativa preliminar entre a realidade portuguesa e a perspectiva brasileira de representatividade igualitária de gênero no ambiente eleitoral. No âmbito português, tem-se a Lei da Paridade que sofreu recentes alterações. Em território brasileiro, aplica-se a Lei nº 9.504/97, que estabelece as normas eleitorais. Apesar de os dois países estudados possuírem legislações que protegem a capacidade de eleição dos sexos masculino e feminino, percebe-se uma diferença no grau de inclusão, sendo necessário um estudo comparado da legislação destes países irmãos, a fim de que se verifiquem as possibilidades de melhoria neste acesso.

This is a preliminary comparative analysis between the Portuguese reality and the Brazilian perspective of equal representation of gender in the electoral environment. In the Portuguese context, we have the Parity Law that has undergone recent changes. In Brazilian territory, Law No. 9504/97, which establishes electoral norms, is applicable. Although the two countries studied have laws that protect the capacity of male and female election, there is a difference in the degree of inclusion, and a comparative study of the legislation of these sister countries is necessary in order to verify the possibilities of improvement in this access.

Palavras-chave: Paridade. Acesso. Igualdade. Gênero.

Keywords: Parity. Access. Equality. Genre.

Introdução

Nos últimos anos, percebe-se que houve um aumento nas políticas públicas de igualdade de gênero no âmbito das empresas. Apesar de ainda estar longe de ser erradicada, a diminuição do índice no âmbito privado demonstra uma melhor conscientização da classe empresária. Este tratamento igualitário se constitui em uma das bases fundamentais para o

¹ Doutoranda em Políticas Públicas pela UECE; Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (PT), Especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela UNISUL; Graduada em Direito pela UNIFOR. Assistente em Administração na UFC. Coordenadora do Curso de Direito da UNIATENEU. Email: camilaapimenta@gmail.com.

² Possui graduação em Direito (2001). Especialista em Direito Processual Penal pela ESMEC/UFC (2003). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2009). Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2016). Professor Adjunto Nível 1 do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Ceará, das disciplinas de Direito Civil II (Obrigações), Direito Civil V (Coisas) e Direito Agrário. Desde julho de 2017 ocupa a função de Assessor de Legislação e Normas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) da UFC. Email: williammarques.junior@gmail.com.

desenvolvimento de um meio político equilibrado. É importante que se derrubem as barreiras sócio-culturais e o acesso das mulheres à política seja facilitado.

Desta maneira, o Presidente da República Português, Marcelo Rebelo de Sousa, promulgou no dia 21 de março de 2019 o Decreto da Assembleia da República que procede à segunda alteração na Lei de Paridade nos Órgãos do Poder Político (Lei Orgânica nº 3/2006, de 21 de agosto). Com esta modificação, haverá um limite mínimo de 40% de mulheres e de homens nos cargos e órgãos de decisão política e administração pública. A necessidade de um estudo comparado entre a legislação brasileira e a portuguesa é demonstrada diante da distribuição de cargos no pleito eleitoral de 2018. Apesar de ter havido um aumento na representatividade feminina, e da proteção assegurada pela Lei nº 9.504/97, a representação das mulheres ainda é baixa, como mostrar-se-á adiante.

Metodologia

A metodologia de abordagem é analítica, empírica e crítica. Analisam-se conceitos jurídicos e segue para a verificação comparada da lei, em paralelo desenvolve a crítica argumentativa por meio de referencial teórico.

Resultados e Discussão

O Objetivo nº 5 do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas consiste em alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Dentro deste objetivo, tem-se o item 5.5, que prevê a garantia de participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

Como bem destaca Flávia Piovesan (2009, p.249):

“Incorporar a perspectiva de gênero na doutrina brasileira impõe, sobretudo, o desafio de mudanças de paradigmas. Esse desafio aponta à necessidade de introjetar novos valores e uma nova visão do Direito, de sociedade e de mundo. Traduz também a necessidade de inclusão de grande parte da população mundial e da inclusão de seu modo de perceber e compreender a realidade”.

A Lei da Paridade portuguesa, Lei nº 3/2006, de 21 de agosto, trouxe um avanço ao estabelecer que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais, além de para a vogal das juntas de freguesia sejam compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% dos sexos masculino e feminino. Em 21 de março de 2019, foi realizada uma alteração ao seu texto com o aumento deste limite de representação mínima para 40 %.

No artigo 2º, itens 2 e 3, tal lei prevê que, para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista, bem como nas eleições em que haja círculos uninominais, a lei eleitoral estabelece mecanismos que assegurem a representação mínima de cada um dos sexos.

Em seu artigo 3º se encontra a possibilidade de retificação pelo mandatário, caso não haja a correção do percentual acima previsto. As punições para a infração do acima citado se encontram nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, e consistem, em sua maioria, na divulgação da ilegalidade, e na redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais.

Além da alteração no percentual de igualdade, em 21 de março de 2019 a subvenção citada no parágrafo anterior foi substituída pela possibilidade de rejeição da lista, caso não ocorra a alteração pelo mandatário.

Além do mais, as mudanças acima citadas passarão a ser aplicadas aos dirigentes superiores da administração direta e indireta do Estado, aos órgãos de governo e de gestão das instituições do ensino superior públicas, bem como aos órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa (ACEGIS, 2019).

Na perspectiva brasileira, tem-se o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 que dispõe da seguinte maneira: “§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

No momento da candidatura, os partidos devem atingir o percentual referenciado na aludida Lei, como bem destaca Marcos Ramayana (2008, p. 389): “Nesse momento do registro é que a Justiça Eleitoral deverá sopesar, de forma equilibrada, a tutela do regime democrático e as garantias individuais da cidadania com o direito de participação e da capacidade eleitoral passiva”.

Conforme destaca Raquel Machado (2016, p.160-161):

“É importante observar ainda que a lei determina um percentual máximo e mínimo a ser preenchido conforme o sexo do candidato. Cada sexo poderá ter no máximo 70%, no mínimo 30%. Apesar de a lei não fazer referência ao sexo que deve atender ao mínimo e ao máximo, sabe-se que a norma em questão é política afirmativa feita para possibilitar maior participação feminina nas eleições e aproximar a representação política da composição social, democratizando a própria democracia participativa. Entende o TSE que não havendo o número mínimo de candidatos por sexo, não pode o partido ou coligação preencher com pessoas do outro sexo e, sendo, a partido ou coligação ‘impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). Segundo o art. 10, §4º, da Lei nº 9.504/97, em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior”.

Percebe-se, assim, que somente a participação mínima está protegida pela lei. Em períodos eleitorais, especialmente de eleição para cargos com sistema proporcional de escolha, algumas candidatas, apesar da grande votação recebida, não conseguem se eleger pelo fato de os votos computados serem do partido ou coligação, e, somente em uma segunda análise, tais votos pertencerem à candidata.

Segundo dados levantados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2017, o Brasil possuía 55 das 513 cadeiras da Câmara ocupadas por mulheres, e 12 dos 81 assentos do

Senado preenchidos por representantes femininas. Conforme informações disponibilizadas pela Câmara dos Deputados, nas últimas eleições, em 2018, houve uma melhoria na participação feminina. Foram eleitas 78 deputadas e 12 senadoras no Congresso Nacional.

Em nível mundial, a participação feminina na política brasileira é uma das que possui menor representatividade, segundo dados fornecidos pela Câmara dos Deputados, em 2018, o Brasil ocupava a 154ª posição de um ranking de 174 países. Quando considerado somente o território da América Latina, o Brasil se encontrava na penúltima posição, somente a frente de Belize (2018, online).

Em 28 de março de 2019, o Partido Verde (PV) foi condenado a aplicar R\$ 620 mil (seiscentos e vinte mil reais), com multa de 2,5% em políticas de promoção à participação feminina nas eleições de 2020, tendo em vista a irregularidade de contas do partido em 2013 (TSE, 2019).

Essa baixa representatividade deve-se em grande parte ao preconceito da participação das mulheres no ambiente político. Tal discriminação ainda possui grande força na sociedade brasileira:

“A inclusão tardia das mulheres na política gera um sentimento de que o espaço político é próprio para os homens, vez que eles são maioria nesse locus de participação política. Daí as mulheres não se sentem capazes de exercer mandatos eletivos (legislativos ou executivos), já que foram socializadas no sentido de aceitar que política não é o seu lugar (LOPES E NÓBREGA, 2015, p. 6552-6553)”.

A lei brasileira possui medidas de inclusão das mulheres na política, porém, não prega pela paridade na representação assim como a norma portuguesa. Tendo em vista o estigma criado acerca da participação feminina no âmbito político, uma norma que pregasse pela paridade de gênero neste ambiente torna-se necessária em terras brasileiras, propondo-se, portanto, o aprimoramento da legislação nacional em reconhecer o modelo proposto pela norma portuguesa em consagrar o sistema paritário de gênero nos pleitos eleitorais.

Conclusão

Diante de todo o exposto, constata-se, que o direito de participação política das mulheres tem sido garantido no território brasileiro de forma mínima. Apesar de haver uma ação afirmativa prevista em lei com o intuito de reduzir a desigualdade de gênero na ocupação dos cargos políticos, as mulheres ainda se encontram à margem de atuação eleitoral ativa. O Brasil se encontra distante de atingir a meta fixada pelo Objetivo nº 5 do Desenvolvimento Sustentável da ONU. É necessário que haja uma conscientização da população sobre a importância deste acesso igualitário, bem como uma revisão na legislação protetiva, a fim de que se desmistifiquem as ideias ultrapassadas mantidas pela sociedade brasileira.

Referências

ACEGIS. **Aprovadas as Leis da Paridade e da Representação Equilibrada.** Disponível em: <http://acegis.com/2019/02/aprovadas-as-leis-da-paridade-e-da-representacao-equilibrada/>>. Acesso em 28 de março de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **A representação feminina e os avanços na legislação.** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564231-A-REPRESENTACAO-FEMININA-E-OS-AVANCOS-NA-LEGISLACAO.html>>. Acesso em 29 de março de 2019.

_____. **Lei nº 9.304/97.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 28 de março de 2019.

LOPES, Ana Maria Dávila; NÓBREGA, Luciana Nogueira. **Democratizando a democracia: a participação política das mulheres no Brasil e a reforma do sistema político.** Disponível: < www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/.../anais/bh/ana_maria_davila_lopes2.pdf>. Acesso em 29 de março de 2019.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2016.

ONU. **Brasil fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/>>. Acesso em 28 de março de 2019.

_____. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 28 de março de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTUGAL. **Lei da Paridade. Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto.** Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2156&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em 28 de março de 2019.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

TSE. **Aprovadas com ressalvas contas do Diretório Nacional do Partido Verde de 2013.** Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/aprovadas-com-ressalvas-contas-do-diretorio-nacional-do-partido-verde-de-2013>>. Acesso em 29 de março de 2019.

Agradecimentos

Agradecemos à Universidade Federal do Ceará e UniAteneu pelo apoio ofertado.